



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396255**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180509-94.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ASSB COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA, é apelado/apelante FELIPE VIANA DOS PASSOS,.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 13223**

**Apelação Cível nº 1180509-94.2023.8.26.0100**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 32ª Vara Cível**

**Apelante/Apelado: Assb Comércio Varejista de Doces Ltda**

**Apelado/Apelante: Felipe Viana dos Passos,**

**Juiz: FABIO DE SOUZA PIMENTA**

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. IMPUTAÇÃO FALSA DA PRÁTICA DE CRIME SEXUAL POR FUNCIONÁRIOS DA RÉ. AUTOR PRESO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE NATUREZA SEXUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO. Sentença que julgou procedente a ação ajuizada em face de CACAU SHOW – ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA, para o efeito de condenar a ré no pagamento ao autor de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da sentença, com a incidência de juros mensais legais de mora a contar da intimação da decisão. Inconformismo de ambas as partes. A conduta dos funcionários da ré foi considerada ilícita, gerando danos morais ao autor que ultrapassam meros aborrecimentos, justificando a indenização fixada. A responsabilidade civil objetiva da ré foi confirmada devido à conduta de seus funcionários. O valor da indenização por danos morais foi considerado adequado e proporcional. Sentença mantida. Recursos não providos.**

Trata-se de recurso de insurgência contra a r. sentença de fls. 414/424, que julgou procedente a ação ajuizada em face de CACAU SHOW – ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA, para o efeito de condenar a ré no pagamento ao autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da sentença, com a incidência de juros mensais legais de mora a contar da intimação da decisão. Condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta, a parte ré, ora apelante, ausência de conduta ilícita da sua

parte. Afirma que agiu no exercício regular de direito, inexistindo responsabilidade civil e dever de indenizar, nos termos dos artigos 927 e 188, inciso I, do Código Civil. Aduz ser fato incontroverso que todo o imbróglgio presente nos autos é oriundo de uma acusação de assédio que, no momento em que foi ventilada, foi ratificada mediante prova testemunhal. Destaca que, nos casos envolvendo possíveis crimes sexuais, o relato da vítima tem força probatória relevante, mormente quando corroborado por prova testemunhal. Sendo assim, não poderia ser exigida outra atitude da sua parte, a não ser a comunicação dos fatos aos órgãos de segurança pública, a fim de que fosse realizada a devida investigação sobre o ocorrido e assim o fez.

Argumenta que o autor permaneceu resguardado em uma sala particular, de modo a evitar qualquer tipo de risco à sua integridade física, fato este devidamente corroborado mediante prova testemunhal. Assevera que, com a chegada dos policiais, colaborou de todas as formas possíveis para o deslinde da investigação que, somente foi concluída de forma mais célere, por força do suporte e auxílio que prestou. Afirma que não cometeu qualquer ato ilícito ao acionar a autoridade policial para investigação dos fatos. Ressalta sua ausência de responsabilidade pelos procedimentos realizados na delegacia de polícia, que pertence ao Estado. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* indenizatório (fls. 427/439).

Apela, também, o autor, postulando, em preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, requer, em suma, a majoração do valor indenizatório, à face dos argumentos que elenca, repisando todos os argumentos contidos na inicial (fls. 447/461).

Recursos regularmente processados, com anotação dos preparos, devidamente respondidos (fls. 466/485 e 486/494).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 497 e 507).

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

Os recursos não comportam provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel.

Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Cuida a espécie de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face de CACAU SHOW – ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA, alegando o autor que no dia 23/04/2023, estava em uma de suas lojas, consumindo produtos, após terminar um passeio de ciclismo, quando, inesperadamente, foi acusado por uma vendedora de ter mostrado seu órgão genital para a mesma e, em razão dessa acusação, foi conduzido para a delegacia de polícia, preso em flagrante, mesmo com a ausência de provas.

Narrou que, na delegacia, foi submetido a todo tipo de constrangimento, inclusive o de ser obrigado a mostrar seu pênis para homens e mulheres, dentro da delegacia, sob ordem do delegado de polícia, para verificar a cor do seu órgão sexual. Relatou que a prisão foi baseada unicamente na declaração da vítima, bem como que somente foi solto no dia 24/04/2023 às 18h40m, mediante medidas cautelares.

Destacou que em 25/05/2023 o Promotor de Justiça pediu o arquivamento do inquérito policial, uma vez que, após ver o vídeo, que não se visualiza o autor, em momento algum mexendo ou colocando para fora seu órgão sexual. Alegou que ao retornar na loja, foi informado que tanto a vendedora, quanto o funcionário que serviu de testemunha, foram demitidos por justa causa, por terem mentido quanto aos fatos. Asseverou que em momento algum tais fatos foram comunicados à autoridade policial, a fim de resolver a situação. Em razão do ocorrido, destacou que até hoje é alvo de chacota e injúria. Por fim, relatou sobre o dano causado em sua bicicleta enquanto estava nas

dependências da loja. Diante do exposto, requereu o pagamento da indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, em especial os produzidos em audiência de instrução, as testemunhas ouvidas confirmaram que a prisão do autor decorreu única e exclusivamente em razão das acusações feitas pela funcionária da empresa ré. Acrescentaram que quaisquer dos presentes confirmaram a acusação, bem como não houve verificação no sistema de segurança da loja pelo sistema interno de vídeo.

Vale destacar o depoimento prestado pelos policiais, no sentido de que ao chegarem ao local, foram direcionados até o autor, pelo gerente da empresa ré, oportunidade em que o autor disse a eles que não havia cometido crime, mas mesmo assim pediram apoio do CGP e o conduziram até a delegacia, preso em flagrante.

Cumpra obter-se que os policiais atestaram que a roupa do autor era de ciclismo e, portanto, de difícil retirada do órgão sexual e que, psicologicamente, o ciclista estava tranquilo, sem ter mostrado qualquer tipo de nervosismo, razão pela qual foi levado na viatura sem algemas e no banco traseiro do carro.

Importante acrescentar que o autor ficou mais de 24 horas preso na delegacia, sendo liberado apenas no dia seguinte, na audiência de custódia.

Como bem observou o ilustre Magistrado sentenciante, restou incontroverso que os fatos narrados na inicial efetivamente ocorreram no interior de uma loja da ré e foram causados por denúncia de pessoa que, no momento dos fatos, atuava como funcionária da empresa ré, utilizando-se dessa condição para mobilizar todas as pessoas que se encontravam no local, para lançar as acusações contra o autor, que lhe causaram não só o constrangimento de ser visto como agente de conduta criminosa de altíssima gravidade, como mesmo por sair preso em viatura policial e ser mantido preso, tendo que apresentar sua genitália a pessoas desconhecidas, vir a participar de audiência de transação penal e aguardar o final arquivamento do termo circunstanciado lavrado para apurar fatos, que se revelaram absolutamente falsos e decorrentes de conduta histórica da

referida funcionária.

Vale acrescentar que a manutenção do autor preso, até a audiência de custódia, deveu-se a uma única “testemunha” que confirmou a falsa acusação, e que, no momento dos fatos, também atuava como funcionário da ré, o que possibilita dizer que a ré tem responsabilidade civil objetiva pela conduta empreendida por seus representantes, em momento no qual estavam aos seus serviços e valeram-se dessa condição, para mobilizar a segurança da ré e chamar as autoridades policiais.

Caracterizada, pois, a relação de consumo, na qual o autor era destinatário final dos serviços prestados pela ré, no interior de seu estabelecimento, dentre os quais a segurança de seus clientes, como era o autor, que deveria ter ficado a salvo de injustas acusações de crime grave, perpetradas pelos funcionários da requerida, enquanto estavam a serviço desta, a ponto de resultar na sua injusta prisão e nos respectivos desdobramentos, que implicaram na sua indevida exposição pública como agente de crime sexual.

No que tange ao dano moral, o ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito.

***“A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade”*** (ARNALDO RIZZARDO *in* Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Consoante entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral surge ***“em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor”*** (REsp 628.854/ES, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 03/05/07, DJ 18/06/07 p. 255).

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos: *“A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade”* (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Ante o princípio da lógica do razoável, ou seja, *“importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”* (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são conseqüências e não causas do dano.

Na espécie, a conduta dos funcionários da empresa ré geraram danos ao autor que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos e merecem ser desestimulados, afinal sofreu grave constrangimento e abalo psicológico, vez que preso em flagrante e acusado injustamente da prática de um crime gravíssimo, permanecendo preso até o dia seguinte, experimentando todas as angústias do cárcere, principalmente diante da possibilidade de sofrer retaliação de outros presos, diante da natureza do crime que lhe foi injustamente imputado, sendo solto somente por ordem judicial, no dia seguinte à sua prisão, após a audiência de custódia.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da parte ré, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Mais que isso é desnecessário dizer. Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Cabe, assim, levar em consideração a posição social da parte ofensora e da parte ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação, por dano moral, não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.

O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplici natureza compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pela prática do fato danoso.

Destarte, o valor fixado na r. sentença está absolutamente correto, não cabendo reparo algum.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

*"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso da parte ré, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do autor, devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Por outro lado, considerando que o autor se sagrou vencedora na ação e pretendia, por meio do recurso, a ampliação da condenação imposta à parte empresa ré, o resultado do julgamento não implica sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

*"5. Conforme entendimento exarado por este Sodalício, '(...) O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.'- EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017"* (AgInt. no REsp. nº 1359260/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 20/08/2019).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

*“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).*

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento aos recursos.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**